



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

**PARECER N° 292 /2019.**

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Processo de nº 2385/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 04/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei nº 07/2019, *que “FICA ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILLE”*.

O Projeto de Lei Ordinária número 07/2019 de autoria do Deputado Leo Loureiro Poder Executivo teve de início o objetivo de determinar que haja a emissão de certidão de nascimento, casamento e óbito em braile para as pessoas com deficiência visual.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com posterior voto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de voto que houve inconstitucionalidade por inconstitucionalidade formal e material, ao afirmar que tal alteração por emenda violaria os limites constitucionais e limites impostos por normas legais federais.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal ou material, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido voto, senão vejamos pontualmente.

**a) Sobre a afirmação que se está usurpando competência da União**

Tal assertiva não é verdadeira.

De fato, o inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal reserva à lei federal a tratativa de registros públicos. Mas o projeto apresentado não trata do regramento dos registros civis, mas do formato de emissão das certidões acima mencionadas.



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Veja-se que a Lei 6.015/73 e nenhuma outra lei federal trata do formato de emissão das certidões, sempre houve a liberdade estadual de tratar sobre tal forma, até haver a unificação dos formatos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento número 02 de 27/04/2009, posteriormente substituído pelo Provimento Nº 63 de 14/11/2017.

Logo, um ato administrativo do CNJ é o ato normativo que regulamenta emissão das certidões, portanto, uma lei estadual no exercício de sua competência concorrente e autonomia de ente federativo, o Poder Legislativo local poderia promover tal imposição de emissão em braile.

**b) Da suposta agressão ao artigo 236 e à Lei Federal 10.169/2000.**

Igualmente tal assertiva representa uma falácia argumentativa, pois veja-se que sequer o Sr. Governador se deu ao trabalho de transcrever o texto de tais normas.

Primeiramente, o artigo 236 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Não se pode dizer de se com má-fé do Governador ou inaptidão de sua assessoria, de um lance de olhar vê-se que não tratativa na CF/88 sobre o formato de emissão das aludidas certidões, logo nada trata do tema abordado no projeto de lei vetado.

Na mesma trilha, segue a imprópria alusão à lei 10.169/00 que nada tem relação com o tema abordado. Eis o curtíssimo texto legal:



ESTADO DE ALAGOAS

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

LEI No 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo à autoridade competente determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua fixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitará-los à pena de multa prevista na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação a os registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

O projeto vetado não aborda qualquer assunto de emolumentos cartorários, logo não há conflito ou ofensa à tal lei federal.

**c) Do suposto vício de iniciativa**

Alude o Sr. Governador suposto vício de iniciativa por conta dos “registros públicos” estarem afetados à competência da União Federal.

Isso não se sustenta e subestima a mínima inteligência dos legisladores estaduais.

O artigo 22 da Constituição Federal diz respeito às matérias de competência da União, podendo tais temas serem propostos pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, somente afirmando que tais temas devem ser tratados na órbita do Poder Legislativo Federal.

Por sua vez, o artigo 84 da Constituição Federal fala das competências exclusivas do Presidente da República e, por simetria, aos demais chefes do Poder Executivo Estadual e Federal.

Sendo assim, com o projeto de lei apresentado e aprovado inexiste conflito com a Constituição ou com as normas legais federal sobre emolumentos cartorários não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei 07/2019.

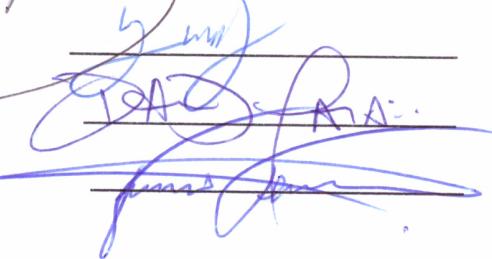
Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
29 de outubro de 2019.**

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

  
**Marília Pêra**

  
**PRESIDENTE**